

**REGULAMENTO
DO
GALAPAGOS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ 49.726.804/0001-61**

São Paulo, 02 de abril de 2026.

ÍNDICE

REGULAMENTO	3
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO	3
CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	7
CAPÍTULO III DAS CLASSES DE COTAS	9
CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO	9
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	10
CAPÍTULO VI DOS FATORES DE RISCO.....	13
CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	18
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
ANEXO A	20
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES ADICIONAIS	20
CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS	21
CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	21
CAPÍTULO IV EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO.....	27
CAPÍTULO V REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS28	
CAPÍTULO VI ENCARGOS DA CLASSE.....	28
CAPÍTULO VII ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	31
APÊNDICE DESCRITIVO	33

REGULAMENTO**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO**

Artigo 1º Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, nos Anexos e nos Apêndices, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Acordo Operacional	É o acordo feito entre Administradora e Gestora;
Administradora	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016.
Anexo(s)	Significa o(s) anexo(s) descritivo(s) da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Apêndice(s)	Significa parte do Anexo da respectiva Classe, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.
Auditor Independente	Significa o auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
CAM	Significa o Centro de Arbitragem do Mercado da B3.
Carteira	Significa o conjunto de ativos que compõem o patrimônio da respectiva Classe.
Cedente	Significa as pessoas físicas ou jurídicas, credoras, que realizem cessão de Direitos Creditórios para a Classe, na forma deste Regulamento, do Anexo da respectiva Classe e do respectivo Contrato de Cessão.
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.
CMN	Significa o Conselho Monetário Nacional.

CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Conta da Classe	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da respectiva Classe.
Conta do Fundo	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas de Classes do Fundo.
Custodiante	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização de Cotas	Significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, independentemente da Classe.
Dia Útil	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na cidade onde se localiza a sede social da Administradora; (ii) feriados de âmbito nacional; e (iii) quando houver expediente da B3.
Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Documentos Comprobatórios	Significa a documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, incluindo, quando houver, os contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos.
Fundo	Significa o GALAPAGOS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE

	INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
Gestora	Significa a GALAPAGOS CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Rebouças, nº 3507, 2º andar (parte), Pinheiros, CEP 05401-400, inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.879/0001-88, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 17.441, de 09 de outubro de 2019.
Lei de Arbitragem	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Partes Relacionadas	Tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
Patrimônio Líquido	Significa a soma (a) do disponível, (b) do valor da respectiva Carteira, e (c) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Patrimônio Líquido do Fundo	Significa o Patrimônio Líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do Patrimônio Líquido de cada Classe.
Prazo de Duração do Fundo	Indeterminado, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 2 abaixo.
Prestadores de Serviços	Significa o Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela respectiva Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Gestora e/ou a Administradora, indistintamente.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento da CAM, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Taxa de Administração	Significa a remuneração mensal devida pela Classe à Administradora, conforme disposta no Apêndice;
Taxa de Gestão	Significa a remuneração mensal devida pela Classe à Gestora;
Taxa de Performance	Significa a taxa de performance devida pela Classe à Gestora, conforme disposta no Apêndice;
Taxa DI	Significam as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis.

Termo de Adesão	Significa o documento por meio do qual cada Cotista adere ao Regulamento, e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe.
------------------------	--

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, incluindo seus Anexos e respectivos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1 e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes e as referências a Classes alcançam todas as suas Subclasses; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Objetivo e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 2º O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e obtenção de rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação de seus recursos em Cotas de FIDC, conforme estabelece o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e cada Anexo ou Apêndice a este Regulamento.

Parágrafo 2º. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, com início na Data da Primeira Integralização de Cotas, podendo ser encerrado em caso de liquidação integral de suas Classes.

Parágrafo 3º. O exercício social do Fundo encerra-se no último Dia Útil do mês de fevereiro de cada ano.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Prestadores de Serviço

Artigo 3º O Fundo tem seus recursos geridos pela Gestora, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras das Classes, ressalvadas as matérias objeto de Assembleia Geral de Cotistas e de Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 4º O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 5º No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. Adicionalmente ao disposto acima, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e na legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, são obrigações da Administradora:

- (a) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco e aos Cotistas:
 - (i) a substituição do Auditor Independente, da Gestora ou do Custodiante e/ou sua própria substituição;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e
- (b) franquear o acesso da Agência de Classificação de Risco aos relatórios preparados pelo Custodiante; e
- (c) informar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas do Fundo, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato.

Artigo 6º Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas do Fundo serão prestados pela Custodiante.

Artigo 7º Os serviços de auditoria independente serão prestados por Auditor Independente.

Artigo 8º A Remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais será disciplinada nos Apêndices e deverá ser paga diretamente pelo Fundo ao respectivo

Prestador de Serviço Essencial com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a(s) taxa(s) que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas para que seja promovida alteração das disposições relativas à sua remuneração no respectivo Apêndice.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviço

Artigo 9º A Administradora e a Gestora não responderão perante o Fundo, as Classes e/ou aos Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe. Responderão, porém, sem solidariedade, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente à Administradora e/ou à Gestora, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados ou de outra forma regulados pela CVM, nos termos do Artigo 83, Parágrafo 3º, inciso II, somado ao Artigo 85, Parágrafo 4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Caso haja Disputas, a respectiva Classe deverá manter a Gestora e a Administradora isentas de responsabilidade, e ressarcir-las de quaisquer custos decorrentes dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais ou arbitrais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto Parágrafo 2º acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

Substituição dos Prestadores de Serviços

Artigo 10º Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial os Artigos 107 e seguintes.

Parágrafo 2º. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(a)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(b)** cooperar com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Parágrafo 3º. Os efeitos da renúncia da Gestora sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e Apêndices.

Parágrafo 4º. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes de Cotas, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, § 1º da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essencial continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.

Parágrafo 5º. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição da Gestora, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo e seus Apêndices, inclusive no que se refere à Multa por Destituição.

CAPÍTULO III DAS CLASSES DE COTAS

Classes de Cotas

Artigo 11 O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma única classe de Cotas.

Parágrafo 1º. O funcionamento da Classe é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo.

Parágrafo 2º. Durante o Prazo de Duração do Fundo, poderão ser constituídas novas Classes de Cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, por ato conjunto da Administradora e da Gestora, dispensada a realização de Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. No caso da emissão de novas Classes de Cotas, na forma do Parágrafo acima, este Regulamento será alterado por ato único conjunto da Administradora e da Gestora para inclusão de Anexos e Apêndices, conforme aplicável, que deverão regravar as características e condições da Classe de Cotas e suas respectivas eventuais Subclasses.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO

Encargos do Fundo

Artigo 12 Os encargos do Fundo deverão ser rateados conforme a proporção de cada Cotista da Classe Única no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre os Cotistas de cada Classe, conforme a proporção da respectiva Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 2º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo e/ou das Classes correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no § 4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no § 5º do referido Artigo.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 13 Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) destituição da Gestora e escolha da sua substituta;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(c) destituição ou substituição da Administradora e escolha da sua substituta.	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe;	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria dos Cotas presentes
(e) alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos e/ou Apêndices), observado o disposto no Parágrafo Único abaixo;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes

Parágrafo Único. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cota cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo, na Classe ou Subclasse. Sem prejuízo, as Classes podem estipular sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais Subclasses, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma Subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Especiais de Cotistas.

Artigo 14 Este Regulamento, os Anexos e os Apêndices podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços. Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; ou **(d)** decorrer da emissão de Cotas de novas Classes, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 11.

Convocação e Instalação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 15 A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 16 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução CVM 175 e nos Anexos, e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos websites da Administradora, da Gestora e, em caso de distribuição de Cotas, dos distribuidores.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência e encaminhada a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(c)** a indicação da página na rede mundial de computadores onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Os Cotistas também podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo 3º. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 4º. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral de Cotistas que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação. As informações requeridas na convocação por meio de sistema

eletrônico podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 5º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 7º. O pedido de convocação pela Gestora, ou por Cotistas, será dirigido à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 17 Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 18 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 19 Não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os:

- (a) Prestadores de Serviços Essenciais;
- (b) sócios, diretores e empregados do Prestador de Serviços Essenciais;
- (c) Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) demais Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados e Partes Relacionadas;
- (e) Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (f) Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 1º. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

- I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas do caput; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestado na própria Assembleia Geral de Cotistas ou mediante permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador e pela Gestora.

Processo de Consulta Formal

Artigo 20 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo 1º. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que deverá se dar dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da consulta por meio eletrônico.

Parágrafo 2º. A ausência de resposta no prazo previsto no Parágrafo 1º acima será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo 3º. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o mesmo previsto no Artigo 13 acima ou no respectivo Anexo.

CAPÍTULO VI DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21 Não obstante a diligência e os cuidados e a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento descrita nos respectivos Anexos das Classes, os investimentos do Fundo e de suas Classes, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Financeiros e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços Essenciais ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos das Carteiras ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.

Artigo 22 Sem prejuízo do disposto nos respectivos Anexos, o Fundo e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação, os seguintes fatores de riscos, subdivididos quanto à sua materialidade:

- I. Riscos de mercado: os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos das Classes, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate.
- II. Riscos de liquidez reduzida: As principais fontes de recurso do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas decorrem da liquidação: (i) de investimentos de curto prazo não aplicados na aquisição de Cotas dos FIDCs, e (ii) de Cotas dos FIDCs. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate de Cotas pertencentes aos seus Cotistas.
- III. Riscos de liquidez para negociação das Cotas de FIDCs em mercado secundário: Os FIDC são tipos sofisticados de investimento no mercado de capitais brasileiro e, por essa razão, possuem diversas restrições para a aplicação de investidores em geral. Não existia até a data deste Regulamento um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Cotas dos FIDCs investidos ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Cotistas.
- IV. Riscos de liquidez relativos aos direitos de crédito de propriedade dos FIDCs. O investimento dos FIDCs em direitos de crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais direitos de crédito. Caso um FIDC precise vender os direitos de crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais direitos de crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC e, por consequência, para a Classe.
- V. Riscos de liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras das Classes e dos FIDCs são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo, as Classes e os FIDCs estarão sujeitos a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos nas carteiras, situação em que o Fundo, as Classes e os FIDCs poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas cotas.
- VI. Risco de resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas são (i) o pagamento dos resgates ou amortizações das cotas de FIDCs de propriedade da Classe e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a

cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, as únicas fontes de recursos dos FIDCs para efetuar o pagamento do resgate de suas cotas são liquidação: (i) dos direitos de crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o FIDC não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos cotistas do FIDC, incluindo as Classes.

VII. Riscos de contraparte: os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou intermediários das operações realizadas no âmbito de cada Classe, conforme inciso VIII abaixo. Conseqüentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelas Classes na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes de cada Classe.

VIII. Risco de crédito: as Classes estão sujeitas a risco de perda substancial de seus respectivos Patrimônios Líquidos em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de suas respectivas Carteiras, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos das Classes.

IX. Riscos decorrentes da concentração da Carteira das Classes: Nos termos previstos no Anexo, a Classe deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs, devendo respeitar o limite de concentração de investimento por emissor de 50% (cinquenta) do Patrimônio Líquido. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos FIDCs podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversos FIDCs. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. **Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em poucos emissores maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desses emissores.**

X. Riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de

uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos.

XI. Risco das Atividades da Gestora: a Gestora, diretamente ou através de pessoas ligadas, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição das Carteiras das Classes. A Gestora pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

XII. Negociação e investimentos afiliados: as Classes poderão investir em cotas de fundos geridos pela Gestora ou por terceiros. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de qualquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações das Classes e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

XIII. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem as carteiras dos fundos e/ou classes cujas cotas sejam investidas pelas Classes; e **(b)** inadimplência dos devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de resgate de cotas.

XIV. Risco de titularidade indireta: a titularidade das Cotas de determinada Subclasse não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e/ou da Gestora.

XV. Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

XVI. Inexistência de rendimento pré-determinado: o valor das cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da(s) Carteira(s). Dada a imprevisibilidade dos valores pelos quais serão efetivamente liquidados os ativos das Carteiras das Classes, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinado.

XVII. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para

registro e avaliação conforme dispostos nos Regulamentos dos FIDCs e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira dos FIDCs e da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Riscos relacionados aos FIDCs:

XVIII. Direitos creditórios com taxas prefixadas. Parte dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs pode ser contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs para suas cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDCs poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade dos FIDCs, no todo ou em parte aos cotistas dos FIDCs (dentre os quais, o Fundo), não sendo possível aos FIDCs e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.

XIX. Risco de descontinuidade dos FIDCs. A política de investimento dos FIDCs estabelece que os FIDCs devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em direitos creditórios originados pelos cedentes. Conseqüentemente, a continuidade dos FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destes de originar direitos creditórios elegíveis para os FIDCs. Tendo em vista que a política de investimentos da Classe estabelecida neste Regulamento determina que a Classe deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas dos FIDCs, a Classe poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos FIDCs.

XX. Performance e riscos relacionados ao cedente. De acordo com a estrutura dos FIDCs, e durante o prazo de duração da Classe, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs. Portanto, o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido da Classe, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios.

XXI. Inadimplência dos devedores dos FIDCs e possível não existência de coobrigação ou garantia dos cedentes pela solvência dos direitos creditórios. Parte dos cedentes de direitos de crédito aos FIDCs poderá ser responsável somente pela existência e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos direitos creditórios, os FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, a Classe.

XXII. Riscos de falhas de procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos FIDCs podem afetar negativamente a qualidade dos direitos de crédito passíveis de aquisição pelos FIDCs e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XXIII. Riscos de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos FIDCs, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para os FIDCs ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos direitos de crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do FIDC e, conseqüentemente, da Classe.

XXIV. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos pelos FIDCs com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos de crédito e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia Geral. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes, direta ou indiretamente, controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas dos FIDCs deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Divulgação de Informes e Demonstrativos

Artigo 23 Em linha com o Capítulo VI do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora é responsável por:

- (a) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- (c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, em linha com o disposto no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Contato com a Administradora

Artigo 24 Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à Administradora.

Parágrafo 1º. Os Cotistas poderão se comunicar com a Administradora por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista, mediante envio de correspondência para o endereço: Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, São Paulo, SP, CEP 05425-020, ou para o endereço eletrônico vortex.com.br.

Parágrafo 2º. Caso o Cotista já tenha recorrido ao serviço de atendimento ao cotista e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de atendimento em mãos, o Cotista deve acessar o canal da ouvidoria, por meio do website vortex.com.br.

Sucessão

Artigo 25 Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora e a Gestora, conforme aplicável, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Foro

Artigo 26 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

* * *

REGULAMENTO DO GALAPAGOS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**ANEXO A****CLASSE ÚNICA DO GALAPAGOS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Este anexo é parte integrante do Regulamento do GALAPAGOS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas da Classe Única de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES ADICIONAIS**

Artigo 1º Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros de liquidez, em que poderão ser alocados recursos livres das Cotas Classe Única, não investidos em Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo: (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (a) e (b) acima; e (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (a) a (c).
Agência de Classificação de Risco	Significa a agência de classificação de risco devidamente contratada pela Gestora para realizar a classificação de risco das Cotas
Classe Única	Significa a Classe de Cotas Única de emissão do Fundo, para a qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.
Cotas Classe Única	Significam as Cotas da Classe Única do Fundo.
Cotas de FIDC	Significam as classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, a serem constituídos nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Critérios de Elegibilidade	significa os Critérios de Elegibilidade a serem verificados pela Gestora, na data de aquisição dos Direitos Creditórios, descritos no Artigo 10 do Anexo.
Data de Aquisição	Significa a data da aquisição pela Classe das Cotas de FIDCs que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos no Artigo 10 do Anexo.
Evento de Avaliação	Significam os eventos de avaliação descritos no Artigo 12 deste Anexo.

Evento de Liquidação	Significam os eventos de avaliação descritos no Artigo 13 deste Anexo.
Investidores Profissionais	Significam os investidores descritos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar a Administradora e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento, no Anexo e seus Apêndices.
Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar a Gestora e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento, no Anexo e seus Apêndices.

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 2º Denominação. Classe Única do Galapagos Institucional Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada.

Artigo 3º Categoria. Fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 4º Regime da Classe. Classe Aberta.

Artigo 5º Prazo de Duração. Indeterminado.

Artigo 6º Regime de Responsabilidade. Os Cotistas possuem responsabilidade limitada ao valor integralizado das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 7º Público-Alvo. As Cotas Classe Única somente poderão ser subscritas por Investidores Profissionais.

Artigo 8º Forma de Comunicação. Para fins do disposto neste Anexo e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação seja entregue.

CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Política de Investimento: Ativos Alvo

Artigo 9º Serão alvo de investimento pela Classe Única os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo:

- (a) Cotas de FIDC; e
- (b) Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe Única devem possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Cotas de FIDC.

Parágrafo 2º. A Classe Única poderá alocar até 65% (sessenta e cinco por cento) de seus recursos em Cotas de FIDC de um único fundo ou classe, incluindo fundos ou classes que contem com a prestação de serviços da Administradora, da Gestora, de eventuais consultorias especializadas do Fundo e suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo 3º. O Fundo poderá adquirir Cotas de FIDCs mediante subscrição no mercado primário, ou aquisição no mercado secundário, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo.

Parágrafo 4º. A Classe poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora, a Gestora, e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou Gestora ou pelas pessoas a elas ligadas, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Parágrafo 5º. Não obstante o estabelecido acima, a Classe poderá investir, até 100% do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora, respeitando o previsto no Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 6º. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas não investida em Cotas de FIDC deve ser aplicada nos Ativos Financeiros.

Parágrafo 7º. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Anexo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira da Classe Única, ou prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe Única serão alcançados, tampouco poderão os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única.

Parágrafo 8º. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora

em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 9º. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.galapagoscapital.com/>

Critérios de Elegibilidade

Artigo 10 O Fundo somente adquirirá Cotas de FIDCs, que na Data de Aquisição, atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos a seguir, a serem verificados pela Gestora para a aquisição de Cotas de FIDCs pelo Fundo (as “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) que os FIDCs estejam com suas demonstrações financeiras relativas ao último exercício social aprovadas;
- (b) que os FIDCs não tenham pendente nenhum evento de avaliação ou evento de liquidação;
- (c) os FIDCs estejam devidamente registrados perante a CVM;
- (d) a aquisição das Cotas de FIDCs pela Classe deverá ter sido previamente aprovada pela Gestora;
- (e) a aquisição, exclusivamente, de Cotas Seniores de FIDC;
- (f) os FIDCs (ou suas Classes) deverão ter mais de 67% dos seus respectivos patrimônios líquidos investidos em Direitos Creditórios, assim como serem considerados entidades de investimento nos termos da legislação em vigor; e
- (g) A carteira do Fundo deve ser composta por 75% (setenta e cinco por cento) em ativos com classificação atribuída ao próprio ativo ou emissor por pelo menos uma das agências de classificação de risco, sendo que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da carteira do Fundo deverá ser composta por ativos com uma classificação mínima de A- ou melhor, atribuída ao próprio ativo ou emissor por pelo menos uma das agências de classificação de risco.

Parágrafo 1º. É vedado ao Fundo adquirir Cotas de FIDCs de Classes de Ativos Não-Padronizados.

Parágrafo 2º. Caberá à Gestora realizar a seleção e a pré-verificação do enquadramento das Cotas de FIDCs aos Critérios de Elegibilidade .

Parágrafo 3º. Na hipótese de Cotas de FIDC perderem qualquer dos Critérios de Elegibilidade previstos após sua aquisição pela Classe, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Ordem de Alocação de Recursos

Artigo 11 Diariamente, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, a Gestora obriga-se a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos encargos da Classe;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessários à constituição ou recomposição da Reserva de Liquidez;
- c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas; e
- d) aquisição pela Classe de Cotas de FIDCs, observando-se a política de investimento estabelecida neste Anexo.

Alocação Tributária

Artigo 12 A Gestora envidará seus melhores esforços para enquadramento do Fundo e Classe como Entidade de Investimento, de modo que os cotistas se sujeitem ao regime tributário disposto na Lei 14.754, estando sujeitos ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) no resgate de cota.

- a) Caso não seja possível o enquadramento como Entidade de Investimento, a Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Administradora e Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.
- b) A Gestora deve comunicar a Administradora em até 1 (um) dia útil após a verificação de que o Fundo/ Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento para que seja alterado o tratamento tributário.

Eventos de Avaliação

Artigo 13 São considerados Eventos de Avaliação da Classe, hipóteses em que caberá à Administradora verificar a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, quaisquer dos seguintes eventos:

- a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- b) cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de gestão ao Fundo, nos termos do acordo operacional firmado com a Administradora;
- c) Caso, até a data do pagamento de um resgate, a Classe ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo; e

- d) em caso de liquidação antecipada dos FIDCs, resgate e/ou amortização de Cotas dos FIDCs que resulte necessariamente na entrega de direitos creditórios à Classe.

Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Classe não estará sujeita à liquidação automática, devendo a Administradora, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, (a) suspender os resgates de Cotas; e (b) convocar a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado ou não um Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º. No caso de a Assembleia Especial deliberar que o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a configuração do Evento de Liquidação.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto acima, na ocorrência de um Evento de Avaliação, e até a eventual decisão da Assembleia Especial que deliberar se tal evento configura um Evento de Liquidação, a Gestora deverá imediatamente suspender a aquisição de novas Cotas de FIDCs.

Parágrafo 3º. Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação, a Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para sanar o Evento de Avaliação em questão.

Eventos de Liquidação

Artigo 14 São considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes hipóteses, aas quais caberá à Administradora a verificação da ocorrência de Patrimônio Líquido negativo:

- a) caso seja deliberado, em Assembleia Especial, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- b) caso a Classe mantenha patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos;
- c) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; e
- d) pedido ou requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administradora, ou Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1º. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, (a) suspenderá as os pagamentos de resgates de Cotas; (b) interromperá a aquisição de

novas Cotas de FIDCs e (b) convocará a Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação da Classe, bem como os procedimentos a ela relativos.

Parágrafo 2º. Na hipótese de a Assembleia Especial decidir pela não liquidação da Classe, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas terão a faculdade de solicitar o resgate de suas Cotas, observado o que for definido na Assembleia Especial e o disposto no Regulamento.

Parágrafo 3º. Caso a Assembleia Especial confirme a liquidação da Classe, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Gestora não adquirirá novas Cotas de FIDCs e deverá resgatar ou alienar as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;
- b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe, todas as disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes às Cotas dos FIDCs e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas;
- c) Caso em até 6 (meses) contados do início da liquidação da Classe a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e
- d) A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

Artigo 15 Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares das Cotas até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada titular de Cotas será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação da Classe.

Parágrafo 1º. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo 2º. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Cotas de FIDCs e de Ativos

Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Cotas de FIDCs e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que tratam os itens anteriores.

Parágrafo 3º. Caso os Cotistas não procedam à eleição dos administradores dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver maior número de Cotas.

CAPÍTULO IV EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO

Artigo 16 As Cotas da Classe Única serão de uma única subclasse. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 17 Conforme orientação da Gestora, a Administradora, em nome da Classe, poderá emitir Cotas a qualquer tempo, desde que nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação esteja pendente de apreciação pela Assembleia Especial ou em vigor; e

Parágrafo 1º. O valor unitário de emissão será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da Primeira Integralização de Cotas.

Parágrafo 2º. O valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Artigo.

Parágrafo 3º. As Cotas poderão ser integralizadas mediante a entrega de ativos, sejam Cotas de FIDCs ou Ativos Financeiros.

Parágrafo 4º. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 5º. Cada Cota terá seu valor calculado, diariamente, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas.

Integralizações e Resgate

Artigo 18 Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe. Para fins de resgate das Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate (“Cota de Fechamento”).

Artigo 19 Para fins de resgate das Cotas, a data para apuração do valor da cota utilizada no pagamento do resgate corresponderá ao 359º (trecentésimo quinquagésimo nono) dia corrido contado a partir da data de solicitação do resgate, ou o primeiro Dia Útil subsequente, caso o referido prazo não coincida com Dia Útil (“Data de Conversão”).

Parágrafo 2º. Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após às 15 (quinze) horas de um Dia Útil, o prazo de pagamento será contado do Dia Útil subsequente.

Parágrafo 3º. Cada resgate será liquidado observando-se um prazo de pagamento de 01 (um) Dia Útil contado da Data de Conversão das cotas do resgate.

Parágrafo 4º. Caso, até a data do pagamento do resgate, a Classe ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo, tal fato constituirá em Evento de Avaliação.

Parágrafo 5º. A Gestora deverá no dia imediatamente posterior à data de solicitação de resgate por parte de qualquer Cotista, iniciar os procedimentos de resgate e/ou alienação dos Ativos Financeiros e transferência de todas as disponibilidades decorrentes do recebimento dos valores relativos às Cotas de FIDCs e aos Ativos Financeiros para a Conta da Classe, constituindo reserva suficiente para o pagamento do referido resgate.

CAPÍTULO V REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Remuneração da Administradora e do Custodiante

Artigo 20 A Taxa de Administração engloba a somatória da remuneração da Administradora e do Custodiante.

Remuneração do Gestor

Artigo 21 O Gestor será remunerado pela Taxa de Gestão e pela Taxa de Performance indicada no Apêndice.

CAPÍTULO VI ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 22 Constituem encargos da Classe as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe Única pela Administradora, sem prejuízo de outros encargos previstos pela regulamentação aplicável e dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas Classe Única;

- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única, sem limitação;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à: (i) distribuição primária de Cotas Classe Única (tais como taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc.), sem limitação de valor; e (ii) admissão das Cotas Classe Única à negociação em mercado organizado, caso aplicável;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;

- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xx) despesas relacionadas à contratação da Agência de Classificação de Risco;
- (xxi) taxa máxima de custódia;
- (xxii) registro de direitos creditórios, se houver;
- (xxiii) despesas com consultoria especializada e agentes de cobrança dos direitos creditórios, se houver;
- (xxiv) despesas com honorários advocatícios e/ou periciais decorrentes (i) da análise de potenciais aquisições, diretas ou indiretas, de direitos creditórios, se houver, incluindo despesas decorrentes da emissão de parecer legal, relatório de acompanhamento e/ou relatório de diligência, (ii) da condução das ações judiciais;
- (xxv) despesas relacionadas à elaboração e análise de (i) contratos de cessão ou outros documentos semelhantes relativos aos direitos creditórios, se houver e (ii) documentos constitutivos da Classe e das Cotas de FIDC, bem como outros documentos correlatos;
- (xxvi) despesas, se houver, com (i) o originador (incluindo, mas, não se limitando a, taxas, encargos e contratação de depositário); (ii) guarda de documentos; (iii) honorários advocatícios no contexto de transações (e monitoramento); (iv) cobrança ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios; e/ou (v) verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; e
- (xxvii) despesas, se houver, com a contratação de atividades relacionadas à verificação dos Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável.

Parágrafo 1º. Todas os encargos da Classe, previstos no Artigo acima, serão debitados diretamente da Classe Única, sem necessidade de ratificação por Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 2º. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

Parágrafo 3º. Não será devida taxa de ingresso ou taxa de saída pelos Cotistas Classe Única.

CAPÍTULO VII
ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 23 Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única deliberar sobre, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe Única, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria dos Cotas presentes
(c) alteração dos termos e condições das Cotas;	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria dos Cotas presentes
(d) alteração da Política de Investimento;	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria dos Cotas presentes
(e) se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados um Evento de Liquidação;	Maioria das Cotas das Cotas dos Cotistas presente
(f) alteração deste Anexo do Regulamento e de seus respectivos Apêndices;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(g) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(h) plano de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) aprovar o orçamento anual da Classe, conforme proposta apresentada pela Gestora;	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria das Cotas presentes
(j) deliberar sobre a liquidação da Classe em circunstâncias que não configurem um Evento de Avaliação ou um Evento de Liquidação	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes

Parágrafo 1º. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial de Cotistas, a cada Cotista cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo, na Classe.

Parágrafo 2º. À Assembleia Especial de Cotistas aplica-se a dinâmica de regência da Assembleia Geral de Cotistas conforme prevista no Artigo 15 a Artigo 20 do Regulamento, incluindo os procedimentos relativos à convocação e instalação da assembleia e à possibilidade de realização de consultas formais.

Parágrafo 3º. A Assembleia Especial de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo 4º. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo nas cedentes.

Parágrafo 5º. O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia Geral não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pela Classe, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, para exercer tal função.

* * *

REGULAMENTO DO GALAPAGOS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DESCRITIVO

DA CLASSE ÚNICA DO GALAPAGOS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do CLASSE ÚNICA DO GALAPAGOS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas de emissão da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Características Gerais

1.1. **Público-Alvo.** Investidores Profissionais.

1.2. **Apêndice.** Aplicam-se às Cotas Classe Única todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais

Remuneração da Administradora

2.1. **Taxa de Administração.** Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária das Cotas Classe Única, os Cotistas da Classe Única pagarão à Administradora taxa de administração correspondente a 0,10% (um décimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado o valor mínimo mensal de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA.

2.2. Qualquer remuneração ou encargo devida à Administradora será acrescida dos tributos eventualmente incidentes (ISS, PIS, COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Remuneração da Gestora

2.3. **Taxa de Gestão.** Pela prestação dos serviços de gestão das Cotas Classe Única, será devido à Gestora a seguinte remuneração, além da Taxa de Performance prevista abaixo, Taxa de Gestão correspondente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única.

2.3.1. As Taxas de Administração e Taxas de Gestão serão provisionadas diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e pagas mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir.

2.4. **Taxa de Performance.** O Fundo pagará à Gestora uma taxa de performance com base no resultado da Classe ("Taxa de Performance"), equivalente a 10% (dez por cento)

sobre a parcela do rendimento total da Classe que exceder 100% (cem por cento) da variação da Taxa DI. A Taxa de Performance será apurada e provisionada diariamente e paga semestralmente, por períodos vencidos, no quinto dia útil posterior ao encerramento de cada semestre civil.

2.5. Taxa de Distribuição. (i) remuneração do Distribuidor, equivalente ao percentual de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o cada aporte dos cotistas; (ii) taxa exigível pela CVM conforme legislação vigente.

* * *